

Inquérito Civil n. 06.2022.00002342-0

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Garuva, representada pelo Promotor de Justiça em exercício, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor, e, de outro lado, o Município de Garuva, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Celso Ramos, n. 1614, Centro, Garuva/SC, representado por seu Sr. Rodrigo Prefeito Municipal, Adriany David, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2022.00002342-0, com fundamento nos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal - CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a criação/estruturação de órgãos de defesa do consumidor municipais, os denominados Procons Municipais, constitui-se em prioridade do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina, para o biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5°, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor, que, na forma de seu art. 1°, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5°, inciso XXXII);



CONSIDERANDO que a criação de órgãos de defesa do consumidor municipais encontra respaldo legal na Carta Magna e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º e 5º), assim como em norma correlata (Decreto Federal n. 2.181/97), devendo ser criado por lei municipal, vinculado à estrutura da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4°, II e IV, da Lei Federal n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência, editadas com fundamento no art. 24, §1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos, investidos de competência legislativa ordinária, para dispor sobre o poder de polícia administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do CDC dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o art. 105 do CDC e os artigos 4º e 5º do



Decreto Federal n. 2.181/97 concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons Municipais);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe enorme responsabilidade, no aspecto preventivo e repressivo, na tutela administrativa dos consumidores:

CONSIDERANDO que grande parte dos consumidores desconhece a legislação que os protege contra as irregularidades havidas no mercado de consumo, bem como desconhece os órgãos de defesa do consumidor, deixando, assim, de reclamar seus direitos;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão centrados em cidades maiores, o que dificulta o atendimento dos cidadãos residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade;

CONSIDERANDO que a municipalização da defesa do consumidor é de extrema importância, não só para a difusão da proteção do consumidor, mas, também, para estabelecer um intercâmbio de informações entre órgãos oficiais, bem como para aprimorar os serviços de orientação e atendimento prestados pelo Procon ao cidadão, constituindo-se, assim, em um importante veículo de valorização e respeito à cidadania;

CONSIDERANDO criação do Procon possibilita, que а exemplificativamente, 1) prevenir e evitar conflitos nas relações de consumo; 2) informar e conscientizar toda a população (consumidores e fornecedores) sobre seus direitos; 3) proteger e defender os consumidores de quaisquer condutas irregulares praticadas pelos fornecedores, tais como oferta e comercialização de produtos e serviços impróprios, publicidade enganosa e abusiva, cláusulas contratuais ilícitas e não cumprimento da oferta e do contrato; 4) promover a harmonia nas relações de consumo; 5) apresentar, aos consumidores, alternativas para melhorar suas escolhas no momento das compras, gerenciar seus gastos e cuidar de seu orçamento; 6) melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo comércio e indústria, por meio do conhecimento e observação das leis e dos direitos



do consumidor; 7) firmar convênios com Municípios e Consórcios de Municípios, ampliando ainda mais os serviços de proteção e defesa do consumidor; 8) manter corpo fiscalizatório próprio; 9) aplicar integralmente os recursos arrecadados com as sanções administrativas na manutenção e no aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que a inexistência de Procon no Município de Garuva acarreta prejuízo na proteção e defesa dos direitos individuais dos consumidores, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, os quais, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, já que, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que no Município de Garuva ainda não existe um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, e que tal fato prejudica a defesa dos direitos individuais dos consumidores, bem como permite a oferta e comercialização, no mercado de consumo local, de produtos e serviços em desconformidade com o CDC e demais normas consumeristas;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Municipal n. 139/2023, a qual "dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.";

CONSIDERANDO que foi constatada a necessidade e interesse na implantação do Procon Municipal, mormente considerando-se o número de consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça com queixas consumeristas:

RESOLVEM

Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com fulcro nos artigos 5°, §6°, da Lei
Federal n. 7.347/85, e 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei



Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O compromissário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente acordo, encaminhará ao Poder Legislativo um projeto de lei para regulamentar o funcionamento da fiscalização, a imposição de penas administrativas nas infrações às normas de defesa do consumidor e os procedimentos nos processos administrativos do Procon Municipal.
- 2. Diante da aprovação da Lei Complementar Municipal n. 139/2023, a qual criou o Procon Municipal, e após a promulgação do projeto descrito no item 1, o Município de Garuva compromete-se a implementar o serviço, com estrutura mínima adequada para iniciar o atendimento aos consumidores, o que será feito no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- **3.** O Procon Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o início do seu funcionamento, deverá ser integrado ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), cujos procedimentos necessários para tanto, em especial, o treinamento e capacitação de servidor(es) para a utilização de software específico, são oferecidos pelo Procon Estadual, sem qualquer custo ao Município;
- **4.** Em até 30 (trinta) dias, após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1, 2 e 3, o Compromissário obriga-se a apresentar comprovação documental, perante esta Promotoria de Justiça, do cumprimento das obrigações fixadas na presente cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

1. A inexecução dos compromissos previstos na cláusula anterior implicará, independentemente de notificação, na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público (art. 275 do Código Civil) ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, para cada item descumprido.

As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado



de Santa Catarina (criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, disposto na Lei Complementar Estadual n. 738/19 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

2. O Compromissário fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, de cunho civil, em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente Compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 2. No prazo de 10 (dez) dias, o Compromissário remeterá cópia do presente ajuste ao Legislativo Municipal, para conhecimento e fiscalização, bem como fará publicar, no Diário Oficial dos Municípios, inclusive no sítio do Município, resumo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, nos 10 (dez) dias. seguintes ao vencimento do prazo, comprovação documental do cumprimento das obrigações mencionadas neste item.
- **3.** As partes elegem o foro da Comarca de Garuva para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de



igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, parágrafo 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Garuva, 16 de agosto de 2024.

RODRIGO ADRIANY DAVID:03300727901

Assinado de forma digital por RODRIGO ADRIANY DAVID:03300727901 Dados: 2024.08.19 13:44:32 -03'00'

[assinado digitalmente]

Marcelo José Zattar Cota Promotor de Justiça Rodrigo Adriany David
Prefeito do Município de Garuva
Compromissário

Testemunhas:

JANICE

Assincted officialments por JANICE

CRISTINA

SILVA:07599

559990

Assincted officialments por JANICE

OCRISTINA

SILVA:075999

Back Control of Peacl College of College

Janice Cristina Silva
Assistente de Promotoria de Justiça



Diogo Bon Barbosa Maciello Gomes Assistente de Promotoria de Justiça